

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUIN-
LADS/

PROCESSO nº : 10620/000.431/92-51

RECURSO nº : 89816

MATÉRIA : FINSOCIAL - Exerc. de 1988 a 1991

RECORRENTE : SEMENTES LIMOEIRO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG

Sessão de : 08 de janeiro de 1997

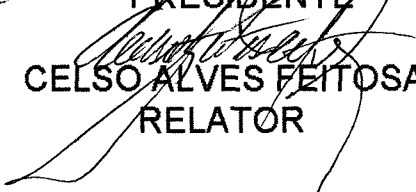
ACÓRDÃO nº : 101-90.656

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Com a decisão do STF n. 150.754-1, fixou-se o entendimento de que ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridas por disposições contidas na Lei n. 7.689/88 (art. 9º); Lei 7.787/89 (art. 7º); Lei 7.894/89 (art. 1º); e Lei n. 8.147/90 (art. 1º), prevalecendo a de 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES LIMOEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustá-lo ao decidido no processo principal, através do acórdão n. 101-89.715, de 14/05/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que dava integral provimento ao recurso,


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PROCESSO Nº : 10620/000.431/92-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.656
RECURSO Nº : 89816
RECORRENTE : SEMENTES LIMOEIRO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa FINSOCIAL, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1988 a 1991, *verbis*:

“Lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na base de cálculo deste Imposto / contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste auto.

...”

A capitulação legal está declinada a fls. 03.

A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 05/13, com referência à apresentada no processo matriz, n. 10620/000.428/92-46- IRPJ, do qual este é decorrente, acrescentando, quanto ao direito, a alegação de que seria inconstitucional a exigência do FINSOCIAL a partir de janeiro de 1989, pois nos termos do artigo 56 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 05/10/88 o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTE

3

FINSOCIAL seria uma contribuição, para a seguridade social, de caráter estritamente provisório, que, efetivamente, teria perdido sua eficácia com o advento da Lei 7.998/90.

A r. decisão monocrática, a fls. 25/27, assim se manifestou para manter o lançamento:

“ ...

Sendo esta uma tributação diretamente relacionada com a Pessoa Jurídica, cujas receitas omitidas deram origem à presente tributação e uma vez que a base de cálculo daquele tributo foi mantida, há que se aplicar neste o mesmo critério utilizado naquela exigência, ou seja, a tributação integral de conformidade com o Auto de Infração de fls. 01/03.

Pelo exposto,

RESOLVO, com base no disposto pelo artigo 25, inciso I, letra “a”, do Decreto 70.235/72, julgar integralmente procedente a ação fiscal para exigir do contribuinte :

a) Contribuição para o FINSOCIAL:

.....

b) Multa de ofício no percentual de 50% sobre a contribuição

.....

c) Juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a contribuição a partir dos meses de fevereiro de 1988, 1989 e 1990, até 31/01/91.

...”

A fls. 31 se vê o recurso voluntário, reportando-se às razões de recurso apresentadas no processo principal, requerendo a conexão dos autos para julgamento conjunto, e o cancelamento da ação fiscal.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10620/000.431/92-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.656

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

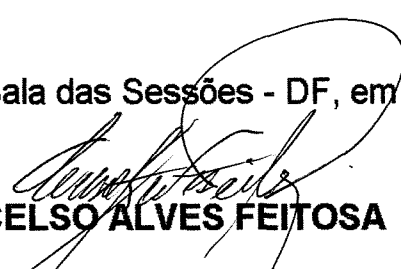
A matéria é bem conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE 150.754-1, fixou-se o entendimento de que ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridas por disposições contidas na Lei n. 7.689/88 (art. 9º), Lei 7.787/89 (art. 7º); Lei n. 7.894/89 (art. 1º); e Lei n. 8.147/90 (art. 1º), prevalecendo a de 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% para os demais, mesmo reconhecendo a constitucionalidade do Finsocial. Assim, acabou por definir serem ilegítimos os aumentos de alíquotas para 1%; 1,2% e 2,00%.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que o lançamento tenha por base o decidido no referido RE, prevalecendo a alíquota de 0,5% sobre as bases de cálculo, isto é: 89/90.

Resta ainda que no processo-causa, IRPJ, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário - ACÓRDÃO n. 101-89,715, de 14/05/96, o que impõe, também, o devido ajuste.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997


CELSO ALVES FEITOSA